



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903516/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.655 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. VERDADE MATERIAL. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, tal qual o erro de preenchimento de declaração, não pode figurar como óbice ao direito creditório vindicado. Prevalece na espécie a verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil para que seja prolatado novo despacho decisório, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-83.775, de 21 de agosto 2018, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

(DRJ) em São Paulo que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Trata-se de declaração de compensação (DCOMP) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de CSLL, no valor de R\$7.880,74, período de apuração 31/12/2006, arrecadado em 31/01/2007.

3. Despacho Decisório não homologou a compensação declarada sob o fundamento de que o crédito refere-se a pagamento de estimativa mensal; portanto, somente poderia ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo (e-fls. 7):

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 7.573,34

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de **estimativa mensal** de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao **final do período de apuração ou para compor o saldo negativo** de IRPJ ou CSLL do período.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e **art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005**. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme consta da r. decisão recorrida, a recorrente alegou, em síntese, que ao apurar lucro real anual em 31/12/2006, com saldo a pagar, optou por recolher em 31/01/07 a CSLL devida na declaração de ajuste do período em vez de recolher a estimativa mensal da CSLL referente à competência dezembro/06. Entretanto, por equívoco, efetuou o recolhimento no código de CSLL estimativa (2484) quando o correto seria CSLL ajuste (código 6773). Retificada a DCTF para o código correto (6773), constatou recolhimento a maior de R\$7.513,34 (R\$ 264.644,85 - R\$ 257.131,51) o que ensejou a declaração de compensação. Veja-se:

3. Pois bem, no exercício financeiro de 2006, a Requerente antecipou, normalmente, até a competência de novembro, com vencimento em 31.12.06, os pagamentos devidos por estimativa, recolhidos sob o código 2484.

4. Já em relação ao recolhimento da estimativa referente à competência dezembro/06, a Requerente adotou um procedimento diverso. Considerando que, em 31.12.06, foi apurado seu lucro real anual, com saldo a pagar, ela optou por recolher, já em 31.01.07, a CSLL devida em razão da declaração de ajuste do período, em vez de recolher a estimativa mensal da CSLL, relacionada à competência de dezembro/06.

5. Ocorre que, ao efetuar esse recolhimento, alguns equívocos acabaram sendo cometidos pela Requerente. Vejamos.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que, em vez de lançar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF" - doc. 02), o código 6773 (CSLL - DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS - DECLARAÇÃO DE AJUSTE), a Requerente acabou lançando o código 2484 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL).

Registre-se, por oportuno, que o código 2484 também foi lançado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") da Requerente, cuja retificação foi transmitida sob o n.º 11.44.96.61.16-03, em 11.07.07 (doc. 03).

7. Além disso, embora tenha recolhido, em 31.01.07, a título de CSLL, o montante de R\$ 264.644,85 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), a Requerente verificou, posteriormente, que a quantia devida era de apenas R\$ 257.131,51 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme discriminativo abaixo:

[...]

É dizer, o despacho decisório ora contestado não homologou a compensação declarada, pois partiu da premissa de que a Requerente pretendia compensar crédito de CSLL recolhido a maior, por estimativa, sob o código 2484 (DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – ESTIMATIVA MENSAL), o que seria vedado pela legislação de regência, notadamente pelo artigo 10, da Instrução Normativa RFB n.º 600/05, vigente à época da transmissão da PER/DCOMP.

Contudo, como já adiantado acima, fácil é perceber que o mencionado indeferimento foi motivado pelos equívocos cometidos pela Requerente no preenchimento de seu DARF (doc. 02) e de sua DCTF (doc. 03), que não permitiram à RFB "visualizar" a existência de um crédito legitimamente compensável.

Afinal, como informado, a Recorrente, erroneamente, informou, tanto no DARF, quanto na sua DCTF, o código de receita 2484, enquanto, na verdade, deveria ter informado o código 6773, o que permitiria à RFB "visualizar" a legitimidade de seu crédito, bem como de seu procedimento de compensação.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao argumento de que *“o erro no tipo de crédito não se enquadra em inexistência material (erro de preenchimento ou de digitação), mas em erro de direito, mais especificamente em erro no critério jurídico adotado, pois se trata de crédito de natureza diversa (saldo negativo e não pagamento a maior). Neste sentido, é de se observar que as informações prestadas na DCOMP e os batimentos efetuados pelos sistemas internos da RFB são totalmente distintos”* (e-fls. 76).

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 12/09/2018, a recorrente interpôs recurso voluntário em 11/10/2018, em que reitera as alegações apresentadas em primeira instância, invoca a verdade material, noticia ainda que pleiteou a retificação do Darf. Por fim, requer seja reformado o acórdão recorrido, e, subsidiariamente, sejam os autos baixados em diligência para comprovação da materialidade do crédito pleiteado (e-fls. 87 e seg.).

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

9. Cinge-se a controvérsia a verificar se o erro de preenchimento de PER/DCOMP quanto à origem do crédito representa óbice ao direito creditório.

10. O fundamento do Despacho Decisório para não homologar a compensação foi no sentido de que o crédito decorrente de estimativa mensal somente poderia ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo.

11. A r. decisão recorrida, por sua vez, superou o impedimento apontado pelo Despacho Decisório que não reconhecia o indébito de estimativas. Veja-se:

Em relação a tal motivo de indeferimento, insta esclarecer ao Impugnante que, com a edição da Instrução Normativa RFB n.º 900 de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB alterou a interpretação da legislação positivada na Instrução Normativa SRF n.º 600 de 28/12/2005 (DOU de 30/12/2005) e anteriores, que não admitia indêbitos tributários formados a partir de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas mensais. Assim dispunha a redação do art. 10 da IN SRF n.º 600/2005:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Destarte, em função de a IN RFB n.º 900/2008 não trazer mais essa vedação, conclui-se pela ocorrência de sua revogação tácita, devendo prevalecer a interpretação de que, a partir de então, é possível a formação de indébito tributário a partir do pagamento indevido ou a maior das estimativas mensalmente devidas.

[...]

Portanto, não há óbice para pleitos de restituição/compensação de valores de IRPJ/CSLL calculados por estimativa recolhidos em valores indevidos ou maiores do que os devidos. (Grifo nosso)

12. Oportuno registrar que tal posicionamento está alinhado à Súmula Carf nº 84.

Súmula CARF nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011 Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011 Acórdão nº 1101- 00.330, de 09/7/2010 Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009 Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006

13. A r. decisão recorrida, entretanto, manteve a não homologação ao argumento de que o pleito da recorrente tratava-se de retificação de DCOMP – alteração da origem do crédito de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo – o que somente é possível no caso de inexistência materiais e não teria ocorrido na espécie.

No caso em exame, a pessoa jurídica alega que o direito creditório indicado na DCOMP a título de pagamento indevido ou a maior (PGIM) de **CSLL referir-se-ia, em verdade, a Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2006**. Logo, acaba-se por requerer, na manifestação de inconformidade, que a DCOMP sob análise seja apreciada com base no aventado Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2006, com a consequente homologação da compensação pleiteada.

É importante destacar que só cabe a retificação da DCOMP para corrigir meras **inexatidões materiais** de preenchimento ou de digitação, **consoante o exposto desde a IN SRF n.º 600/2005 (art. 58)**, e em conformidade com o art. 108 da IN RFB n.º 1.717 de 17/07/2017 (DOU de 18.07.2017), normativo atualmente vigente sobre a matéria: [...] (Grifo nosso)

14. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

15. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

16. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

17. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

18. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

19. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

20. Como se vê, na esteira de superar entendimento vigente à época e com vistas a superar tal óbice, a recorrente providenciou a retificação da DCTF e dos Darf's. O impedimento inicial de compensação de estimativas restou superado pela própria Receita Federal e reconhecido pelo r. acórdão recorrido. Ocorre que mesmo adotando tais procedimentos o pleito foi indeferido, desta feita sob o argumento “o direito creditório indicado na DCOMP a título de pagamento indevido ou a maior (PGIM) de CSLL referir-se-ia, em verdade, a Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2006”.

21. *In casu*, a recorrente alega que antecipou normalmente até a competência 11/2006, com vencimento em 31/12/2006, os pagamentos devidos por estimativa (código 2484). Em

relação à competência 12/2006, adotou procedimento diverso. Tendo em vista que em 31/12/2006 apurou lucro real anual, com saldo a pagar, optou por recolher em 31/01/2007 a CSLL devida no ajuste (código 6773) em vez de recolher a estimativa mensal da CSLL, relacionada à competência 12/2006.

22. Entretanto, efetuou, equivocadamente, o recolhimento no código de CSLL estimativa (2484) quando o correto seria CSLL ajuste (código 6773). Posteriormente, constatou também o recolhimento a maior de R\$7.513,34, o que ensejou a declaração de compensação. Por conseguinte, providenciou a retificação da DCTF para o código correto (6773), bem como a retificação do Darf, restando, o código equivocado somente na DCOMP.

23. Compulsando os autos, de fato, verifica-se que o débito de CSLL estimativa declarado em DCTF no período de apuração 12/2006 foi no valor de R\$257.131,51 e o Darf arrecadado no valor de R\$264.644,85, o que resultou em recolhimento a maior de R\$7.513,34 (R\$ 264.644,85 - R\$ 257.131,51), cujo montante corrigido pela Selic resultou em R\$7.880,74, conforme informado no PER/DCOMP (e-fls. 42).

24. Verifica-se ainda que a recorrente, com vistas a corrigir o equívoco cometido, retificou a DCTF para alterar o código da CSLL estimativa (código 2484) para o CSLL ajuste (código 6773) (e-fls. 117; 136); bem como solicitou a mesma retificação para o Darf dessa mesma competência (e-fls. 103; 122). Restou somente o código equivocado (2484) na DCOMP (e-fls. 43).

25. Nesses termos, conforme dito acima, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, tal qual o erro de preenchimento de declaração em análise, não pode figurar como óbice ao direito creditório vindicado. Prevalece na espécie a verdade material. Ainda mais quando o contribuinte demonstra que procurou corrigir todos os equívocos que estavam ao seu alcance.

26. Por conseguinte, como tem sido o entendimento desta Turma em casos tais, o direito creditório deve ser reanalisado pela Receita Federal à luz do entendimento de que é possível a caracterização de indébito, para fins de compensação, na data do recolhimento de estimativa, e dos demais documentos retificados colacionados aos autos.

Conclusão

27. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório como pagamento indevido ou a maior (código 6773); prolatar novo Despacho Decisório; sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual.

28. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior